

WILLYANE DOS SANTOS PEREIRA

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão II, em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P436e Pereira, Willyane dos Santos.

A efetividade das medidas protetivas na Lei Maria da Penha.
/ Willyane dos Santos Pereira. – Ji-Paraná, 2024.
28 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Lei Maria da Penha. 2. Efetividade das Medidas Protetivas.
3. Violência. 4. Mulher. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.6-055.2

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Willyane dos Santos Pereira¹

Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: A Violência Contra a Mulher está presente na sociedade desde a sua formação, o modelo patriarcal adotado ao longo dos tempos, se depara na contemporaneidade, com os avanços e conquistas de direitos das mulheres, surgindo assim o crescimento ao combate a essa prática delituosa. O objetivo do presente artigo é identificar e demonstrar os tipos de violências sofridas pelas mulheres tipificadas como crime, conforme a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), avaliando principalmente a Efetividade das Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. A elaboração deste artigo, contou com uma pesquisa bibliográfica, complementada pelo uso de documentos diversos, com uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Efetividade das Medidas Protetivas. Violência. Mulher.

THE EFETIVITY OF PROTETIVE MEASURES IN THE LEI OF MARIA DA PENHA

ABSTRACT: Violence Against Women has been present in society since its formation, the patriarchal model adopted over time, is faced in contemporary times, with the advances and achievements of women's rights, thus emerging growth in the fight against this criminal practice. The objective of this article is to identify and demonstrate the types of violence suffered by women classified as a crime, according to Law 11.340 of 2006 (Maria da Penha Law), mainly evaluating the Effectiveness of the Protective Measures in the Maria da Penha Law. The preparation of this article included bibliographical research, complemented by the use of various documents, with a qualitative approach.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Effectiveness of Protective Measures. Violence. Woman.

¹ Acadêmica de 10º período do curso de Direito da Faculdade São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: willyanesantos2011@hotmail.com

² Professor Orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail dr.julianoribeiro.com

1. INTRODUÇÃO

Conforme o modelo patriarcal adotado pela sociedade na formação de família, a mulher em grande parte, assume lugar de subordinação, sendo responsável pela organização do lar e cuidados com sua prole. Ocorre que nesse modelo de formação familiar o homem que adota a postura de provedor, muitas das vezes acredita ser superior a mulher, e por sua condição biológica de força, adota condutas violentas para impor essa condição.

A violência contra a mulher no seio familiar cresceu cada vez mais, com o passar dos anos, e diante dessa realidade, bem como, da notável evolução dos direitos adquiridos pela classe feminina, surge a necessidade mundial do enfrentamento a essa prática, no qual visa o restabelecimento da dignidade humana do gênero.

O Brasil em consonância as conferências e tratados internacionais sobre o tema, além de recepcionar no seu ordenamento jurídico constitucional a igualdade de gêneros, criou legislação que torna a prática de violência doméstica contra a mulher uma Infração Penal, impondo medidas cautelares protetivas, anteriores e durante o curso da persecução penal, conforme a gravidade do fato delituoso.

A Lei 11.340 de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, foi um marco na legislação brasileira no combate ao crime de violência doméstica contra a mulher, traz no seu escopo as diversas formas de violências praticadas (Física, Psicológica, Patrimonial e Sexual), bem como criou Medidas Cautelares Protetivas. O objetivo principal da lei é a proteção da mulher, que vem sofrendo violência familiar, onde por inúmeras vezes está condicionada ao perecimento físico e mental, diante da condição de dependência que se encontra.

O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar e identificar as formas de violência praticadas, analisando principalmente a Efetividade das Medidas Protetivas, conforme a Lei 11.340 de 2006. Verificar a relevância do poder público na correta aplicação das sanções aos agressores, bem como no acompanhamento de vítimas de violência doméstica, na criação de mecanismos educacionais através de políticas públicas, assim como criação de programas sociais.

1. ASPECTO HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em análise histórica a figura da mulher, traremos uma contextualização com ponto de partida ao século XIX, período em que demonstramos a inicialização no território brasileiro, da concepção da instituição familiar, tendo como base de referência o modelo

patriarcal. Este modelo implantado na sociedade adveio principalmente do período colonial e gradativamente foi sendo inserido conforme as condições sociais inerentes a época.

Conforme aponta Saffioti (1994, p.165), “[...] o patriarca simboliza o ordenamento de gênero, cuja operação independe de sua presença”. Evidentemente nota-se que havia uma demonstração de superioridade de gênero no qual era repassada de geração para geração, adotando modelos de famílias patriarcais, onde o homem detinha certo poder sobre a mulher, sendo dominante na relação. Em outras palavras, consistia em um mecanismo exclusivo ao homem como detentor privativo de privilégios.

Outrossim, o modelo patriarcal apresentava divisões, colocando o homem com superioridade sobre a mulher, dentro do contexto familiar. Utilizando aspectos religiosos advindos da Igreja, que moldavam a formação da sociedade, caracterizando uma das principais responsáveis pelo idealismo, apontam que a mulher deveria ser submissa ao homem. Vejamos:

A mulher era vista pelos religiosos como “naturalmente” inferior ao “sexo viril”. Deus havia criado primeiro o homem. Ele foi criado à imagem e semelhança do Todo-Poderoso. Ela era meramente um reflexo da imagem masculina, uma imagem secundária. Sexos diferentes, ambos uniam-se pelo casamento. Contudo, não se tornavam iguais. Considerada a responsável pela queda da humanidade no pecado, a dominação do esposo sobre ela e as dores do parto eram vistos como o seu castigo. (Macedo, 1992, p. 19)

Conforme o supracitado, há confirmação da evidente conotação da mulher como ser fragilizado, dando a essa percepção o aspecto de inferioridade diante da figura masculina na sociedade.

1.1 A EDUCAÇÃO NA ANTIGUIDADE PARA AS MULHERES

A mulher no contexto histórico era encarregada de realizar atividades inerentes a manutenção do lar, sendo pouco relevante para concorrência no mercado de trabalho. A educação feminina levava em consideração inclusive a questão social em que estavam inseridas:

Para as filhas dos grupos sociais privilegiados, o ensino da leitura, da escrita e das noções básicas da matemática era geralmente complementado pelo aprendizado do piano e do francês que na maior parte das vezes era ministrado em suas próprias casas por professoras particulares, ou em escolas religiosas. A habilidade com a agulha, os bordados, as rendas, as habilidades culinárias, bem como as habilidades de mando das criadas e serviçais, também faziam parte da educação das moças; acrescidas de elementos que pudessem torná-las não apenas uma companhia mais agradável ao marido, mas também uma mulher capaz de bem representá-lo socialmente. O domínio da casa era claramente o seu destino e para esse domínio as moças deviam estar plenamente preparadas [...] às meninas, das camadas populares se dedicavam ao trabalho doméstico, da

roça e aos cuidados com irmãos menores, deixando de lado a educação escolarizada. Já as meninas pobres se destinavam ao trabalho doméstico que envolvia as mais variadas atividades, cozinheiras, amas de leite, copeiras, damas de companhia, lavadeiras, embora com poucos rendimentos, viam neste trabalho a vantagem de receber casa e alimentação. Algumas órfãs eram educadas por ordens religiosas femininas, que tinham a intenção de preservá-las de qualquer vício e do mau caminho. (Louro, 2011, p.446)

No Brasil no período imperial, por força da Lei de 15 de outubro de 1827, que manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Cita a lei no seu art. 11 a seguinte redação: “Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento”. A mencionada lei é considerada um marco na sociedade brasileira, no tocante a educação feminina, que antes somente era aplicada ao alto escalão.

Embora com o avanço da educação para as mulheres, estas continuavam excluídas, tendo em vista que os conteúdos aplicados eram diferentes, levando em consideração o gênero. Para os meninos matemática, ciência e literatura, enquanto para as meninas conteúdo de práticas domésticas, para que estas, se tornassem esposas ideais no âmbito familiar. Dessa forma, a mulher continuava isolada, sem poder almejar uma profissão, sendo vista como útil apenas em serviços domésticos no lar.

1.2 A MULHER PROFISSIONAL

A mulher na sociedade era vista somente como serviçal e dona no lar, sendo responsável pela criação e educação da prole. Uma carreira que surge é o magistério que era mais apropriada a categoria feminina, tendo em vista a harmonia com as condições das mulheres. Porém no século XIX surge uma mudança na mentalidade mundial com a implementação do Capitalismo marcada pela revolução industrial.

Durante o século XIX a sociedade brasileira sofreu uma série de transformações: a consolidação do capitalismo; o incremento de uma vida urbana que oferecia novas alternativas de convivência social; a ascensão da burguesia e o surgimento de uma nova mentalidade. (D’Incão, 2011, p. 223)

Conforme o supracitado, com a consolidação do sistema capitalista, no século XIX, e com a revolução industrial boa parte da mão de obra feminina foi transferida para dentro das fabricas, principalmente nas atividades têxteis, onde desempenhavam operações principalmente nas máquinas.

Durante o período da Revolução Industrial, no século XVIII, as mulheres eram

sujeitas a trabalhar de maneira desigual aos homens. As trabalhadoras do sexo feminino, em que pese realizassem as mesmas atividades que os homens, elas recebiam salários inferiores a eles. Inclusive, os empregadores preferiam contratar mulheres, pois se beneficiavam pagando a elas um salário inferior ao dos homens. (Cavalli, 2017).

Verificamos que embora a mulher tenha avançado na questão trabalhista, observa-se a visível desvalorização salarial frente aos homens, inclusive eram preferidas pelos empresários as suas contratações. Conforme Amauri Mascaro Nascimento (2011):

Em 19 de agosto de 1842, a Inglaterra proibiu o trabalho das mulheres em subterrâneos. Em 1844, foi limitada a sua jornada de trabalho a 10 horas e meia, devendo, aos sábados, terminar antes das 16h30min. Na França, em 1848 surgiram leis de proteção ao trabalho feminino. Na Alemanha, o Código Industrial, de 1891, também se ocupou do problema, fixando algumas normas mínimas. Uma das mais expressivas regulamentações é o Tratado de Versailles, que estabelece o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres, inserido em algumas constituições, entre as quais a do Brasil, e destinado a impedir a exploração salarial da mulher. (Nascimento, 2011, p. 909).

Em consonância aos tratados internacionais, o Brasil como país consignatário adota postura positiva a valorizar o trabalho feminino, trazendo em suas constituições a ideia de igualdade salarial quanto ao gênero. Outrossim, observamos nos dias atuais, que mesmo com a presente Constituição Federal de 1988, trazendo no escopo essa equidade entre o homens e mulheres, verificamos que ainda existe certa desvalorização do trabalho da mulher.

1.3 A MULHER SOCIAL

A mulher passou a ter maior relevância social no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que traz no seu texto princípios que norteiam uma nova visão de sociedade. Vale destacar dentre estes, o Princípio da Igualdade, que conforme o ordenamento constitucional, demonstra a isonomia entre as pessoas, quanto ao gênero, etnia, raça, conforme art. 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil. Constituição Federal de 1988)

Conforme o citado artigo, verificamos a preocupação reiterada do inciso I do art. 5º, sobre a devida igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, verificando-se a necessidade de equiparação de gênero, que era evidente a época.

Embora observamos as relevantes conquistas de direitos das mulheres, conforme o supracitado, devendo serem tratadas de maneira igualitária aos homens, notamos que infelizmente há certa desigualdade no tocante ao gênero, demonstrando no meio social discriminação nos diversos âmbitos da sociedade.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Conforme o mencionado verificamos que ao longo da história, a mulher lutou incansavelmente para adquirir e terem respeitados seus direitos frente a sociedade, e mesmo dispostos no ordenamento jurídico tais garantias, verificamos que há certa discriminação nos diversos setores da humanidade. Outrossim iremos elencar um problema que se prolonga pelo tempo, enfrentado pelas mulheres desde a sua existência, permanecendo inclusive nos dias atuais. Trata-se da “Violência” sofrida pela mulher principalmente no âmbito familiar. Elenca, Sacramento & Resende (2006):

O termo violência contra a mulher foi dado pelo movimento social feminista há pouco mais de vinte anos. A expressão refere-se a situações diversas quanto aos atos e comportamentos cometidos: violência física, assassinatos, violência sexual e psicológica cometida por parceiros (íntimos ou não), estupro, abuso sexual de meninas, assédio sexual e moral (no trabalho ou não), abusos emocionais, espancamentos, compelir a pânico, aterrorizar, prostituição forçada, coerção à pornografia, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital, a violência e os assassinatos ligados ao dote, violação conjugal, violência tolerada perpetrada pelo Estado, etc. A violência contra a mulher violência inclui, ainda, por referência ao âmbito da vida familiar, além das agressões e abusos já discriminados, impedimentos ao trabalho ou estudo, recusa de apoio financeiro para a lida doméstica, controle dos bens do casal e/ou dos bens da mulher exclusivamente pelos homens da casa, ameaças de expulsão da casa e perda de bens, como forma de “educar” ou punir por comportamentos que a mulher tenha adotado. (Sacramento & Resende, 2006, p. 96)

Quando falamos em violência contra a mulher, existem vários fatores que podem ser determinantes para a prática da conduta. Assim sendo, temos como possíveis fatores as questões culturais, psicológicas, econômica. Porém quaisquer fatores identificam a origem da violência, não justificam em nenhuma hipótese a prática de atos violentos, devendo serem resolvidos por métodos racionais.

No Brasil contemporâneo, a violência contra a mulher está inserida no âmbito familiar, o contexto domiciliar que deveria ser o refúgio de descanso e conforto, se transforma em local nocivo, propício a inúmeras agressões. A família segue um modelo patriarcal na sociedade, pautado em aspectos culturais e religiosos, colocando de maneira implícita o homem em papel de superioridade sobre a mulher, contrariando o ordenamento constitucional vigente que colocam os gêneros como iguais, inclusive

coibindo a violência no âmbito familiar conforme §5º §8º e do art. 226 da Constituição Federal de 1988, *in Verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil. Constituição Federal de 1988)

Dentro do contexto familiar, as mulheres estão entre as que mais sofrem com a violência, principalmente pelo papel que desempenha no casamento, como mãe e protetora de sua prole. A violência doméstica contra mulher, pode ser caracterizada resumidamente como qualquer ato que resulte, em ato lesivo a integridade física ou psicológica da mulher, conforme os preceitos da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria Da Penha, no qual iremos abordar de maneira pormenorizada.

2.1. LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Na sociedade brasileira, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher passou a ser mais respeitada no tocante a seus direitos e garantias. Porém somente o dispositivo constitucional, não foi suficiente para assegurar a garantia de tais direitos, que infelizmente não tem sido respeitado. O Estado que tem o dever de proporcionar aos cidadãos a correta aplicabilidade de direitos e garantias constitucionais, através de elaboração de Leis que combatam aqueles que insistem em atacar tais direitos. Com advento da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria Da Penha, que foi um marco no combate a violência doméstica contra a mulher, as atenções ao combate a essa prática delituosa passaram a ter maior relevância no cenário nacional como um todo. O art. 1º da Lei 11340/2006, dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil. Lei 11.340/2006)

Conforme o citado, verifica-se a preocupação da lei em garantir o dispositivo constitucional, através de mecanismos necessários para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

2.2. TIPOS DE VIOLÊNCIAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher se apresenta de várias formas, em diversos ambientes e em diferentes níveis de intensidade. É relevante identificar estas formas de violência, que não ocorrem de forma isolada, sendo associadas a inúmeros fatores que surgem de maneira sequencial, e se não sanada em momento oportuno, pode acarretar evolução e até mesmo levar a morte. Podemos verificar o art. 7º, da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil. Lei 11.340/2006)

Diante do exposto, o citado artigo nos elenca os tipos de violências doméstica contra a mulher, que serão demonstrados de maneira sucinta nos tópicos subsequentes.

2.2.1. VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é demonstrada quando uma pessoa empregando uso de força física, causa ou tenta causar um dano a integridade física de outra pessoa, utilizando ou não armas e objetos que provocam lesões externas ou internas. No tocante a violência doméstica contra a mulher, a agressão física tem sido a principal dentre as sofridas.

No âmbito do Brasil, o Ministério da Saúde ressalta que violência física ocorre quando uma pessoa está em relação de poder com a outra, podendo causar ou tentar causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo

de arma que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Abrange ainda agressões físicas ou a intenção de realizar tais agressões, como ameaçar de jogar algo ou de dar um soco (Brasil. Ministério da Saúde, 2002).

A violência física pode se manifestar de diversas formas, sendo através de ações (Empurrões, Socos, Chutes, Enforcamentos), bem como, por meio de omissões (alimentação, higiene, saúde) que por negligência pode gerar danos à integridade física da mulher.

É fundamental destacar que todo ato de agressão física é precedido de um histórico de violência psicológica que, por expressar-se de maneira menos perceptível, acaba não sendo facilmente identificada pelas mulheres. Muitas vezes, inicia-se com uma pequena reclamação, mas, repentinamente, esta é substituída por ofensas, xingamentos, atingindo seu ápice com as agressões físicas. (Fonseca & Lucas, 2006, p. 11)

Dessa forma, compreendemos que a violência física, vem a posteriori da violência psicológica, uma vez que a agressão física seria o estopim, dentro de uma relação que extrapola ofensas verbais, como xingamentos e discussões, no qual resultam em perda de controle e conseqüentemente lesões físicas.

2.2.2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica se apresenta como condutas lesivas que possam causar danos à saúde mental da mulher, causando traumas que possam levar a complicações mais graves, como crises de pânico, medo e depressão. Ações que possam ser consideradas irrelevantes, tais como insultos, humilhações, chantagem, isolamento de convívio social, ameaças de agressões, dentre outras.

A violência psicológica inclui toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima e à identidade da pessoa, mas temos que compreender que esta é a forma mais subjetiva. É comum estabelecer a associação de agressões psicológicas com as agressões físicas, sendo que a violência psicológica é uma forma silenciosa, a qual deixa profundas marcas que podem comprometer a integridade mental da mulher vítima de violência doméstica (Day, 2003, p. 10).

Essas são algumas formas das diversas existentes de violência psicológica, que por serem subjetivas, muitas das vezes passa despercebidas, onde cresce o nível de imputabilidade dos agressores, que a cada vez cometem as condutas danosas.

No que se refere à violência psicológica, o isolamento é uma de suas principais formas de manifestação e para conseguir isso o homem afasta a mulher de seu convívio social, proibindo-a de manter relacionamentos com familiares e amigos, trabalhar ou estudar, assim, o objetivo do isolamento social é o controle absoluto da mulher para que ela dependa cada vez mais de seu parceiro, tornando-a submissa. As tentativas do homem para efetuar o isolamento da mulher se dão por meio da manipulação, arranjando situações para que a mulher não tenha

contato com os familiares e amigos. No entanto, se a manipulação não funciona, o agressor começa dar ordens expressas do que ela deve ou não fazer e, por fim, apela para a intimidação, ameaçando espancá-la, quebrar seus pertences ou até mesmo matá-la (Fonseca & Lucas, 2006, p.9).

Observa-se que o agressor de violência psicológica, quer ter o domínio emocional da mulher, para que essa dependa exclusivamente dele, e que se submeta a diversos tipos de situações consideradas lesivas a sua saúde mental.

2.2.3. VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é aquela que ocorre em decorrência de uma relação afetiva, um namoro ou casamento, onde a mulher sente-se pressionada a realizar relações sexuais de maneira forçada, por estar coagida ou sobre forte ameaça.

A violência sexual faz parte de uma grande margem da violência contra a mulher e necessita ser relatada, pois foi ela que abriu campo para o estudo dos outros tipos. A agressão sexual por um desconhecido é bastante diversa da mesma agressão cometida por uma pessoa íntima, que se ama (ou amou) e com quem se escolheu conviver, ainda que esta opção seja, algumas vezes, mais próxima do constrangimento. (Sacramento & Resende, 2006, p. 97-98)

Os atos considerados violentos, podem se apresentar de diversas formas e ambientes, também sendo consideradas as circunstancias que foram praticadas. Podemos citar condutas tipificadas como estupro dentro das relações, inclusive extorsão sexual para pagamento de dívidas e favores, abuso contra pessoas consideradas vulneráveis, matrimônio ou coabitação forçada, proibição de utilizar medidas contraceptivas, bem como proibição de cuidados contra doenças sexualmente transmissíveis, aborto forçado, dentre outros.

Outra forma de violência praticada contra a mulher é a sexual, que corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal, como, por exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual, e até obrigá-la a ter relações sexuais com outras pessoas. (Fonseca & Lucas, 2006, p. 9)

Dessa forma, demonstra-se que as inúmeras formas de violência sexual contra a mulher que de maneira forçada, realiza práticas sexuais coagida, sem sua própria vontade diante de uma relação nociva.

2.2.4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência doméstica contra a mulher, também pode alcançar a questão patrimonial, onde é afetado a vida econômica ou financeira, podendo ser cometido através de ações destrutivas que danificam seus bens materiais, tais como veículos e materiais para realizar seus trabalhos, bem como por omissões que podem ocasionar traumas a saúde emocional e a sobrevivência digna no seio familiar.

Outro tipo de violência é a patrimonial, que resulta em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia. [...] Quando há uma dependência financeira da mulher em relação ao homem, seja pelo fato de ter se submetido à proibição de trabalhar imposta por ele, ou mesmo pela dificuldade ou comodidade de não ter um emprego, esta se torna obrigada a recorrer ao marido, sempre que necessitar de dinheiro, situação que favorece a violência, pois, em muitos casos, o homem utiliza seu poder econômico como forma de ameaçá-la e humilhá-la. (Fonseca & Lucas, 2006, p. 9)

Dessa forma, conforme o mencionado observamos que esse tipo de violência engloba, todos os bens do casal, bem como destruição de objetos pessoais, assim como imóveis e veículos de propriedade de ambos. Essa prática delituosa pode ocorrer pela omissão ou retenção de recursos pecuniários, nos quais a vítima necessita para sobrevivência e cuidados básicos de higiene.

2.2.5. VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral está correlacionada diretamente com a violência psicológica, através condutas que lesam questões éticas e sua imagem perante a sociedade. Agressões que danificam sua autoestima, podendo ocasionar problemas mais sérios, como depressão, até mesmo ao suicídio. Elenca Virgínia Feix (2011):

A violência moral é sempre uma afronta a autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação em combate.(Feix, 2011)

O ser humano que vive em sociedade necessita da aprovação das pessoas, mantendo uma reputação que advém de contexto familiar, no qual devendo ser preservada. A violência moral é aquela que ocorre no âmbito familiar onde a vítima, sofre agressões verbais, bem como ameaça de questão íntima, que podem acarretar danos a

sua imagem perante a sociedade, seria a configuração dos tipos penais calúnia, injúria ou difamação, dentro do ambiente doméstico.

3. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

No combate a violência doméstica contra a mulher, surge na Lei Maria da Penha, em sua composição, procedimentos que objetivam dar uma maior proteção a essas vítimas, no qual levam a nomenclatura de Medidas Protetivas de Urgência. Estas medidas cautelares têm por finalidade garantir maior proteção a integridade das vítimas, que se sentem ameaçadas por denunciarem seus agressores, medidas estas anteriores a persecução penal.

As supracitadas medidas, consideradas um marco na luta pelas garantias dos direitos das mulheres que sofrem com violência doméstica, são amplamente questionadas quanto sua real efetividade. Questionamentos surgem sobre a busca dessas medidas, principalmente pela insegurança de vítimas, onde temem o agravamento do problema frente a seus agressores, criando uma sensação de que ao procurar as autoridades públicas estarão incorrendo em um perigo superior as agressões sofridas.

Notamos que o principal objetivo das medidas é a proteção das vítimas que sofrem agressões pela violência doméstica, e ao procurar ajuda são coagidas, onde essas mulheres encorajadas pela proteção da lei, buscam através de denúncia primeiramente aos órgãos de segurança pública, e posteriormente através da justiça, para que sejam seus direitos respeitados frente ao Estado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No presente capítulo iremos elencar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, bem como apontar os índices nacionais de solicitações concedidas, através de análises de relatórios públicos sobre seus resultados frente ao problema proposto.

3.1. EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

Primeiramente antes de adentrarmos a temática proposta, vamos abordar sobre o que seria o conceito de “Efetividade” apontando seu significado, bem como demonstrando sua relação com a matéria apresentada. O significado conforme aponta Michaelis Online:

Efetividade. E·fe·ti·vi·da·de.sf.1 Qualidade ou estado do que é efetivo. 2 Capacidade de concretizar-se em efeitos reais. 3 Filos Caráter ou qualidade que a realidade possui diante daquilo que é apenas imaginado, desejado ou possível. 4 Atividade ou existência real; realidade passível de verificação. 5 Jur. Caráter ou qualidade de um ato processual que apresenta os efeitos desejados por ter sido plenamente cumprido ou executado. 6 Qualidade do que resulta em algum fim utilizável. (Michaelis On-line, 2024)

De acordo com o supracitado, efetividade está relacionado a algo que seja efetivo, ou seja que produza efeitos. Em se tratando de efetividade da norma jurídica, buscamos apontar a validade ou os valores que os preceitos dispostos no ordenamento jurídico, produzem na sociedade, que dependem de regulamentação para o mais próximo do ideal de convivência. Miguel Reale (2002, p.86), elenca:

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (*vigência*), o da validade social (*eficácia ou efetividade*) e o da validade ética (*fundamento*). (Reale, 2002, p.86)

Dessa forma podemos notar que para a norma ter validade, tem que apresentar em seu conteúdo uma finalidade de validade social (Efetividade), onde o dispositivo para se tornar obrigatório, deve necessariamente produzir efeitos reais, buscando contemplar o asseio de uma coletividade. Não se pode criar um instrumento normativo sem antes analisarmos os anseios da sociedade, a criação de preceitos sem efetividade seria o mesmo que criar normas vazias. Diante do disposto, existem ciências que estudam essa relação entre sociedade e o direito representado pelas normas, dentre elas a Sociologia Jurídica, conforme dispõe, Miguel Reale (2002, p.28):

A Sociologia Jurídica apresenta-se, hodiernamente, como uma ciência positiva que procura se valer de rigorosos dados estatísticos para compreender como as normas jurídicas se apresentam *efetivamente*, isto é, como experiência humana, com resultados que não raro se mostram bem diversos dos que eram esperados pelo legislador. Como será observado, oportunamente, a Sociologia Jurídica não visa à norma jurídica como tal, mas sim à sua *eficácia ou efetividade*, no plano do *fato* social. (Reale, 2002, p.28)

Conforme o exposto, verificamos que a efetividade da norma é analisada com objetivo de verificar a seu real sentido diante da função social, no quanto ela é eficaz no mundo real, e se produz efeitos que se moldam aos interesses da sociedade. A efetividade das normas estar sujeita a sua eficácia no meio jurídico, sendo a envergadura da norma incidir diante a vida das pessoas. A efetividade é a concretização do Direito, sendo sua realização plena no mundo dos fatos, aproximando a normatividade jurídica do cotidiano da sociedade.

3.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O agressor é o principal personagem da conduta criminosa da violência sofrida contra mulher, onde se este respeitasse os direitos garantidos pela mulher, principalmente no seio familiar, não incorreria nas medidas protetivas solicitadas.

O juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência de imediato, obrigando por exemplo, que o agressor a se afaste do local onde mora, bem como não se aproximar da vítima por uma distância mínima. Dentre as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, vale destacar as que obrigam o Agressor, conforme art. 22 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (Brasil. Lei 11.340 de 2006)

Ao analisarmos as medidas protetivas, podemos discorrer sobre inciso I do art. 22 da Lei 11.340/2006, no qual elenca a suspensão da posse ou restrição de porte de armas. Sabemos que profissionais de segurança pública detêm como prerrogativa da função posse e porte de arma de fogo, que diante do cargo e instituição é de fundamental importância. Ocorre que mesmo pela suma importância da utilização da arma de fogo para o desempenho do serviço, esses profissionais envolvendo-se em violência doméstica contra mulher, dependendo da gravidade dos fatos, podem ter essa prerrogativa de posse ou porte suspensa, além da apreensão do armamento com fulcro no art. 18, inciso IV da supracitada lei. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em recurso interposto por policial militar, no qual teve suspensa a posse de arma de fogo, por requerimento de sua namorada como medida protetiva em decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo. A sentença foi mantida pela 2ª Turma Criminal do TJDF:

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA POSSE DE ARMA DE POLICIAL MILITAR. REQUERIMENTO EXPRESSO DA VÍTIMA PELA SUSPENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.1. Havendo indícios mínimos da prática de fato típico em contexto de violência doméstica e de requerimento expresso da vítima pela suspensão da posse/porte de arma do agressor, que é policial militar, mantém-se a decisão do Juízo Reclamado que, nos autos da Medida Protetiva de Urgência, determinou motivadamente a suspensão da posse de arma do Reclamante.2. A Lei Maria da Penha estabelece, entre as medidas protetivas de urgência, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, bem como autoriza a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do agressor, consoante disposição dos artigos 18, inciso IV, e 22, inciso I.3. Reclamação Criminal desprovida. (RC- DFT Rel. Des. João Timóteo, julgado em 20/03/2021. (Reclamação Criminal- Acórdão nº 1325998, do 2ª Turma Criminal do TJDF). Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5c4799f262fe2c0746c54364a9f490491cd14d97e77358ae32b72bfc78b9f5f62e603226f39a664c99ca4101dd5918e02b3429255967ca64&idProcessoDoc=24231646>. Acesso em 16 de set. 2024.

Diante ao Acórdão mencionado, podemos observar que referida medida protetiva de urgência tipificada na Lei Maria da Penha teve papel determinante, sendo a principal fundamentação jurídica do colegiado julgador, negando o pedido da Reclamação Criminal pleiteada.

Dessa forma, podemos discorrer de maneira sucinta que a norma jurídica teve sua efetividade verificada, uma vez que o direito previsto na legislação infraconstitucional especializada, faz efeito frente à problemas enfrentados pela sociedade, principalmente aqueles que detêm certos privilégios, crendo veementemente serem inalcançáveis.

3.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

No contexto da Violência Doméstica Contra a Mulher, está a figura da ofendida, a principal beneficiária das Medidas Protetivas de Urgência dispostas na Lei Maria da Penha. Anterior a Lei 11.340/2006 as mulheres basicamente não possuíam tais direitos, eram agredidas no ambiente doméstico, e por insegurança jurídica ficavam a mercê da própria sorte, uma vez que por medo de uma conduta mais violenta futura, retiravam as queixas na delegacia. Diante dessa problemática, em relação à ofendida sobre as medidas, o juiz poderá adotar sem prejuízo de outras determinações, como fica demonstrado no art. 23, da referida lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos

a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023). (Brasil. Lei 11.340/2006)

Vale a pena enfatizar o inciso VI do mencionado artigo, que traz como medida incluída pela Lei nº 14.674/2023, a concessão de auxílio-aluguel as vítimas de violência doméstica, atendendo anseios das ofendidas que em grande parte dependem financeiramente dos agressores. Dessa forma, mais uma vez verificamos que a norma recentemente criada, atende à uma demanda pertinente da sociedade, colocando o direito criado se aplicado terá alcançado seu efeito. Discorre, Daniela Cabral Coelho:

A lei trouxe ainda o art. 2 que dispõe que as despesas com o pagamento desse "auxílio aluguel" poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do **caput** do art. 14, o inciso I do **caput** do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) que dispõe sobre a organização da Assistência Social. (Coelho, 2022)

A referida medida trouxe sem dúvidas, um pouco de dignidade para a mulher, uma vez que esta ao ser retirada do domicílio, procurava abrigo na casa de parentes, que se compadeciam com a situação, porém ficando sem privacidade e em desconforto.

Outrossim, em referência aos bens patrimoniais da ofendida, o juiz poderá para a proteção dos bens da sociedade conjugal ou aqueles pertencentes exclusivamente da mulher. Atos notórias, procurações podem ser suspensos, bem como todos os atos realizados no curso do tramite do processo de violência doméstica. Muitas vezes a mulher tem parte do seu patrimônio destruído pelo agressor, saindo prejudicada inclusive na questão de exercer o seu trabalho. Diante desse problema o magistrado pode inclusive solicitar caução provisória possível ressarcimento por perdas e danos decorrente da violência sofrida. A Lei 11.340/2006, art. 24 elenca:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil. Lei 11.340/2006)

Verificamos que a referida medida, tem por objetivo resguardar o patrimônio da mulher, que mediante sua trajetória de vida lutou para adquirir seus pertences, e mesmo não tendo renda, é sujeita de direitos e garantias tuteladas pelo ordenamento jurídico.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O Poder judiciário tem papel relevante, na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica contra a mulher. Primeiramente vale destacar que as Medidas Protetivas de Urgência podem ser autônomas ou acessórias ao processo criminal, isso significa que independente do processo criminal, pode o juiz conceder a medida cautelar se considerar necessária, para salvaguardar a integridade da vítima. Conforme dispõe, relatório do Conselho Nacional de Justiça, O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (2019, p.50):

No primeiro caso, em que a medida protetiva é considerada como autônoma, é tratada como peça distinta e independente do inquérito policial, constitui ação própria, com numeração específica e não é anexa ao inquérito policial ou ao processo. Neste caso, nem mesmo é necessário haver processo criminal para a mulher contar com a proteção. Como ela é considerada autônoma, vigorará enquanto permanecer a situação de risco, independentemente do que aconteça no âmbito do processo criminal. (CNJ, 2019, p.50)

Além disso, ocorre que muitas pessoas acreditam que pela suspensão das medidas protetivas ou extinção das mesmas por si só já ensejariam no fim da parte processual, porém a depender da gravidade das lesões sofridas, mesmo com a reconciliação do casal, e pedido de afastamento das medidas, não afetará no decorrer do processo, podendo o agressor ainda incorrer em sanções penais.

Nessa mesma unidade, independentemente de as medidas protetivas estarem ou não atreladas aos processos criminais, estes são autônomos e instaurados sempre que uma denúncia é registrada pela autoridade policial. Contudo, não parece haver informação adequada às partes sobre essa questão, sendo comum as vítimas acreditarem que, ao pedirem a suspensão das medidas protetivas, encerram-se todos os trâmites judiciais, como observa um chefe de cartório entrevistado. No caso de crime condicionado à representação, é necessário que a vítima manifeste, em audiência preliminar, a vontade de dar ou não prosseguimento ao feito; porém, nos casos de lesão corporal, o processo continua independentemente da vontade da vítima. Isso muitas vezes gera situações “embaraçosas”, nas palavras do chefe, pois há casos em que a vítima retomou o relacionamento com o seu agressor e ele está respondendo a processo relacionado a ela. Alguns chegam a comparecer à vara alterados, alegando que a vítima já “tinha retirado o processo”, e são, então, informados de que na delegacia são gerados dois procedimentos, o cautelar de urgência ou medidas

protetivas e o processo crime, e que este último nem sempre pode ser extinto por vontade da vítima. (CNJ, 2019, p.51)

Diante do exposto, verificamos a importância do judiciário quanto a aplicabilidade das medidas protetivas que podem ser concedidas independentes da fase processual, visando garantir a integridade das mulheres que sofrem com a violência doméstica.

5. ASPECTOS E INDICES ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Dentro da proposta sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência, traremos algumas informações que serviram para uma maior análise acerca do tema proposto.

As medidas protetivas mais concedidas geralmente são aquelas que obrigam ao agressor o afastamento, ou seja, ao distanciamento e ao contato com a ofendida, bem como com seus familiares. Para o agressor, embora a conduta criminosa o torne evidentemente uma figura nociva a agredida, o mesmo ainda nutre um certo sentimento de arrependimento, sendo a medida de afastamento muita das vezes descumprida, por atitudes desesperadas. Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (2022, p.40):

As MPUs que obrigam a pessoa agressora são as mais solicitadas, sendo que as medidas previstas na Lei Maria da Penha no Artigo 22, III, a (proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) e no Artigo 22, III, b (proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação) correspondem a 77% dos registros. Na sequência, com 19,6% das ocorrências, aparece a medida prevista no Artigo 22, II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida). As demais medidas têm percentuais abaixo de 2% quanto ao total de registros. É o caso das medidas de proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com 1,94%; de abrigamento da ofendida e familiares (0,42%), e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas (0,21%). (CNJ, 2022, p.40)

Notamos que logo após a violência sofrida e levada ao conhecimento do poder público, diante da concessão de medida protetiva de urgência, torna-se inviável o convívio das partes envolvidas. Dessa forma a principal medida adotada na maioria das vezes é o afastamento do agressor do âmbito domiciliar.

Outro dado importante a ser mencionado é em relação a faixa etária das mulheres que são contempladas com as medidas protetivas de urgência, conforme Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (2022, p.43):

Mesmo com o baixo percentual de MPU's em relação às quais é possível obter esse tipo de informação, é válido afirmar, por meio dos dados coletados, que a LMP segue sendo aplicada, predominantemente, para mulheres adultas nas faixas entre 20-29 anos (28%) e 30-39 anos (29%). A terceira faixa etária com maior índice de registros é a de 40-49 anos (20%). Entre 50 e 59 anos, há 9% de registros. Até os dezenove anos, há um percentual de 8%. O menor percentual contempla pessoas com mais de sessenta anos (6%) [...]. (CNJ, 2022, p.40)

6. A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA NA LEI MARIA DA PENHA FRENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Vale a pena destacar a relevância do poder estatal através dos órgãos de segurança pública, principalmente a Polícia Civil e Polícia Militar. Verificaremos de maneira sucinta, o papel de ambas frente o combate a violência doméstica contra a mulher, bem como acompanhamento ao cumprimento das medidas protetivas de urgência. Encontramos os órgãos de segurança pública mencionados no art. 144, inciso IV e V, e §4º e 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Diante do exposto, observamos a importância do papel da segurança pública, na preservação da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas. A Polícia Civil, órgão de segurança pública representa a polícia judiciária estadual, cabendo a responsabilidade de apurar e investigar crimes, bem como realizar alguns procedimentos administrativos relevantes, tais como o Auto de Prisão e Flagrante Delito (APFD), assim como o Inquérito Policial (IP). A Polícia Militar, órgão de segurança pública estadual, compete o trabalho ostensivo e preservação da ordem pública.

6.1 A POLÍCIA MILITAR

Primeiramente iremos abordar o papel da Polícia Militar, no tocante ao crime de violência doméstica contra a mulher e no acompanhamento as medidas protetivas de urgência. A polícia militar diante da prática delituosa, tem basicamente nos dias atuais duas funções, a primeira no atendimento via telefone de emergência (190), onde a vítima

ou a vizinhança, solicita a presença policial sobre suposta ocorrência de violência contra a mulher. Constatada a infração penal, a equipe de serviço conduz o agressor, bem como a vítima, perante a presença da autoridade policial (Delegado de Polícia Civil), mediante a lavratura de Boletim de Ocorrência. A Segunda função, que seria uma implementação inovadora, onde na maioria dos estados tem a nomenclatura de “Patrulha Maria da Penha”, seria uma fração dentro da instituição da Polícia Militar, especializada no acompanhamento “Pós” registro de boletim de ocorrência, principalmente as que detenham medidas protetivas de urgência. Este acompanhamento ocorre de maneira presencial, onde a equipe especializada, visita as vítimas em seus domicílios, buscando dar suporte as mulheres, bem como fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas impostas.

Conforme dispõe, relatório do Conselho Nacional de Justiça, O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (2019, p.50):

Na unidade em questão, todas as medidas protetivas são encaminhadas para a Patrulha Maria da Penha, que faz visitas periódicas às mulheres (a não ser em casos em que elas não queiram), devendo acompanhá-las por pelo menos um mês e ao menos uma vez por semana. Os policiais vão de carro identificado à residência e, se necessário, ao trabalho da mulher, realizando acompanhamento e esclarecimento. Após o atendimento, os policiais militares elaboram relatórios para a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça, informando a situação e se houve descumprimento. No caso de descumprimento, realiza-se encaminhamento para a vara de VDFM, para as providências cabíveis. A juíza entende que o trabalho da Patrulha é muito importante, porque a mulher conta com algo a mais do que documento que informa o deferimento da medida protetiva para sua segurança. A promotora reconhece que as mulheres muitas vezes sentem vergonha do carro com os signos da Patrulha e que vizinhos podem até achar que foi ela quem cometeu algum crime; no entanto, salienta a importância do carro identificado para que o agressor saiba que está sendo monitorado. (CNJ, 2019, p.56)

Conforme o exposto, verificamos a importância dessa modalidade de policiamento que dá ares de humanidade as medidas protetivas, onde as vítimas se sentem mais seguras, dando conotações efetivas as medidas cautelares impostas.

6.2 A POLÍCIA CIVIL

A Polícia Civil cumpre o papel de polícia judiciária, tem como atribuições a apuração e investigação de crimes, contando com a maior autoridade policial estadual o delegado de polícia, responsável pela lavratura do Auto de Prisão e Flagrante Delito (APFD), bem como o Inquérito Policial (IP). O mencionado órgão de segurança pública, tem papel relevante ao combate a violência doméstica contra a mulher, bem como

monitoramento acerca das medidas protetivas de urgência, além de cumprimento de mandados expedidos pela justiça. Geralmente as medidas protetivas de urgências são solicitadas pelas delegacias, em especial as DEAMs (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher). O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (2019, p.10), elenca:

Neste sentido, destaca-se como marco da atuação pública a criação, a partir de 1985, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). As DEAMs deram visibilidade para a violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico e no âmbito de suas relações familiares, o que requereu o desenvolvimento de um modelo de atendimento que favorecesse a denúncia, de um lado, e priorizasse a preservação das denunciadas em risco potencial, de outro. Neste sentido, concebeu-se que os atendimentos fossem realizados por policiais do sexo feminino, capacitadas para um acolhimento especializado. Ao mesmo tempo, as casas-abrigo, surgidas na mesma época, constituíram o outro braço da atenção às mulheres vítimas de violência, destinando-se a acolher aquelas em situação de grave ameaça e risco de morte e que precisavam ser retiradas de seu contexto doméstico. (CNJ, 2019, p.10)

Embora o número de DEAMs, sejam poucas espalhadas pelo Brasil, são de fundamental importância, tendo em vista o atendimento especializado dado às vítimas de violência doméstica contra a mulher, uma vez que necessitam de um melhor tratamento, uma vez que ainda há certa desconfiança e receio da procura pelo poder público para relatar o problema enfrentado.

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, importante instituição do Estado, com o advento da Lei Maria da Penha, tem papel de relevante para assegurar a efetividade da aplicação da norma especializada, levando em consideração a questão do gênero que sofre violência doméstica no âmbito familiar. A Lei 11.340, traz as atribuições do Ministério Público, conforme arts. 25 e 26, *in verbis*:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil. Lei 11.340/2006)

Conforme o presente artigo, convém salientar a fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares as vítimas que sofrem violência doméstica, garantindo o que a prestação do serviço atenda o problema que cada vez mais deve ser combatido.

8. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem garantida o acompanhamento de advogado, em sede policial ou judicial, tendo acesso aos serviços de Defensoria Pública, bem como assistência judiciária gratuita, conforme prevê os arts. 27 e 28 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Brasil. Lei 11.340/2006)

Diante do artigo supracitado, vale a pena ressaltar o papel relevante da Defensoria pública que também pode solicitar as medidas protetivas de urgência, requerendo através da manifestação da vítima.

9. PODER PÚBLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER.

No enfrentamento ao combate a violência doméstica contra a mulher, além da obrigatoriedade do Estado em garantir e proporcionar segurança pública, conforme anteriormente mencionado, tem papel primordial na criação de programas e serviços, voltados para resolução da problemática proposta. Mesmo com seu poder imperativo, o Estado depende também de colaboração da sociedade, para que juntos construam um país adequado ao perfeito convívio da coletividade.

Em relação a violência doméstica contra a mulher ainda há muito a ser feito, porém a muito avanço por parte do Estado, que cada vez mais desenvolve programas, conferências, legislações, bem como investe em especialização de instituições que estão combatendo de frente a conduta criminosa citada. Outro importante fato, é criação de projetos é que auxiliam as mulheres que tem mais dificuldades no acesso dos serviços, conforme dispõe, o Ministério das Mulheres (2024):

Atualmente há oito Casas da Mulher Brasileira em atividade no país, distribuídas pelas cidades de Campo Grande/MS, Fortaleza/CE, Ceilândia/DF, Curitiba/PR, São Luís/MA, Boa Vista/RR, São Paulo/SP e Salvador/BA. A instalação das CMB é um dos eixos do Programa Mulher Viver sem Violência, do Ministério das Mulheres, retomado em março de 2023.

A Casa da Mulher Brasileira oferece atendimento humanizado às mulheres, integrando, no mesmo espaço, serviços especializados para os diversos tipos de violência contra as mulheres, como acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, cuidado das crianças (brinquedoteca), alojamento de passagem e central de transportes. (Ministério das Mulheres, 2024)

Observamos que muito ainda tem que ser feito, para o avanço ao combate a violência doméstica contra a mulher, porém nota-se que o Estado não se mostra omisso nos dias atuais, ao contrário de outros tempos. A violência em todas as modalidades não deve ser tolerada, principalmente com os grupos mais vulneráveis. A sociedade não aceita a violência, inclusive em tempos modernos de rede sociais, as celebridades que se envolvem em violência doméstica contra as mulheres, são basicamente “Canceladas”, incorrendo prejudicialmente em sua carreira e respectivamente na perda de renda.

Outrossim, vale ressaltar a importância do Estado na criação de programas que visam destacar a construção de políticas de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher. Destaca a coordenadora do Pronasci, Tamires Sampaio:

“O agosto lilás é um marco importante no calendário nacional para destacar a relevância da construção de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. E o Ministério da Justiça e Segurança Pública vem se empenhando durante o ano, investindo em políticas de proteção às mulheres em situação de violência”, explica Tamires Sampaio. “O Pronasci 2 tem como primeiro eixo o enfrentamento às violências contra as mulheres. A construção de uma política de segurança cidadã necessariamente passa pela proteção da vida das mulheres”, ressalta a coordenadora do Pronasci. (MJSP, 2023)

Diante do exposto, verificamos a importância do Estado na elaboração de programas que buscam a proteção pela vida das mulheres, se empenhando constantemente pela abolição da violência no seio familiar.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do presente artigo científico, discorreremos sobre a luta histórica da mulher em adquirir e garantir seus direitos, sendo ao longo do tempo, vítima de diversas violências, dentre as quais a no âmbito doméstico.

Apresentados os tipos de violências doméstica sofrida pelas mulheres conforme a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, no qual são tipificadas como condutas

criminosas. As Medidas Protetivas de Urgência, dispostas na referida lei, bem como a efetividade da correta aplicabilidade das cautelares frente a necessidade das vítimas de violência doméstica.

Verificamos a importância do poder judiciário na efetividade frente a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, no qual se deve demonstrar a importância da concessão de tais cautelares, visando a proteção das vítimas de violência doméstica. Outrossim, relevante o apontamento demonstrado da participação efetiva das forças de segurança pública no acompanhamento das vítimas que sofrem violência doméstica, dando maior proteção e tranquilidade.

Elencamos que diante do problema enfrentado pela sociedade, somente a criação de leis e dispositivos constitucionais, não garantem a plena efetividade da aplicação de tais direitos. É necessário um maior enfrentamento por parte do Estado, juntamente das instituições públicas e sociedade, através de fiscalização e também a implementação de políticas públicas, para que haja avanço no combate a violência doméstica contra a mulher.

Diante do apresentado, concluímos que A Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha, dependem da sua correta aplicabilidade frente a necessidade das vítimas, que dependem de um sistema governamental atuante para que cada vez mais denunciem abusos e agressões sofridas no âmbito familiar. O Estado diante desse problema, deve investir na qualificação de seus servidores, para que seja prestado um bom serviço, para as vítimas, que dependem dessa atuação para vencer o medo de reivindicar seus direitos garantidos.

11. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Casa Civil. Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006.** Casa Civil: Planalto, 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 10 de ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CAVALLI, Gabriela Damião. **O Princípio da Isonomia e os Direitos da Mulher ao Trabalho e ao Emprego.** Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/781> . Acesso em: 28 de agosto de 2024.

COELHO, Daniela Cabral. **Nova Lei garante por até seis meses o pagamento de auxílio-aluguel a vítimas de violência doméstica**. Jusbrasil, 22 set. 2024. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-lei-garante-por-ate-seis-meses-o-pagamento-de-auxilio-aluguel-a-vitimas-de-violencia-domestica/1970567828> > Acesso em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acesso em: 01.09. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf> . Acesso em: 12.09. 2024

DAY, Vivian Peres. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbRTL/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 15 ago. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça. Reclamação Criminal- Acórdão nº 1325998**. Reclamante: Ronan Rabelo Tavares da Câmara, Rel. Des. João Timóteo, julgado em 20/03/2021. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5c4799f262fe2c0746c54364a9f490491cd14d97e77358ae32b72bfc78b9f5f62e603226f39a664c99ca4101dd5918e02b3429255967ca64&idProcessoDoc=24231646> .Acesso em: 12 set. 2024.

D'INCAO, M. A. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

FEIX, V. Das formas de violência contra a mulher: In: CAMPOS, C.H. (org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 21 f. Monografia (Curso de Graduação em Psicologia). Salvador/BA: Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvspsi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Mulheres na sala de aula**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

MACEDO, J. R. **A mulher na Idade Média**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1992.

MICHAELIS on-line. In: **Efetividade**. [S. l.]: Editora Melhoramentos Ltda., 19 set. 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=efetividade+> Acesso em: 19 set. 2024.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública. **MJSP promove políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Brasília, 7 ago. 2023. Disponível

em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-promove-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher> . Acesso em: 20 set. 2024.

MINISTÉRIO das Mulheres. *In*: **Ministério das Mulheres assina acordo de cooperação para construção de duas Casas da Mulher Brasileira em Mato Grosso do Sul**. GOV.BR, Campo Grande, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/janeiro/ministerio-das-mulheres-assina-acordo-de-cooperacao-para-construcao-de-duas-casas-da-mulher-brasileira-em-mato-grosso-do-sul> . Acesso em: 20 set. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002.

SACRAMENTO, L.T. & REZENDE, M. M. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia, n.24, p.95-104, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n24/n24a09.pdf> . Acesso em: 02 ago. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes**. Mito e realidade. São Paulo. Livraria Quatro Artes Editora, 1994.